



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 2526/2019

Projeto de Lei nº 34/2019

Procedência: Vereador Wanderson Marinho

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 34/2019, de iniciativa do Vereador Wanderson Marinho, que altera a Lei nº 8.376, de 29 de novembro de 2012 que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência pública e privada bem como na rede básica de atendimento no município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 34/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Wanderson Marinho, que altera a Lei nº 8.376, de 29 de novembro de 2012 que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência pública e privada bem como na rede básica de atendimento no município de Vitória.

A propositura em epígrafe percorreu os trâmites legislativos, figurando em pauta durante as três Sessões Ordinárias, para Discussão Especial, nos termos do artigo 202 do RI.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100310030003800390035003A00540052004100 Conferência em <http://camara.semipapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, o Projeto encontra-se sob a avaliação desta Comissão, aguardando parecer quanto a aspectos de ordem constitucional, legal, jurídica e técnico-legislativa.

Esse é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 34/2019 cuida da alteração da Lei municipal nº 8376/12, ampliando a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher aos Centros de Referências da Assistência Social (CRAS), Centros de Assistência Especializados da Assistência Social (CREAS) e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Caminhando Juntos (CAJUNs), além de ampliar os tipos de violência perpetradas contra mulheres que estarão sujeitos à notificação compulsória.

Na lei a ser alterada, de nº 8.376/12, constam a violência **física, a sexual e a doméstica**, como sujeitas à notificação compulsória, quando detectadas pelos serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito no município. Já o PL 34/2019, segue os ditames da Lei nº11.340/06 (Lei Maria da Penha) **acrescentando as violências patrimonial, psicológica e moral e, suprimindo, a violência doméstica do antigo rol.**

Em análise da Lei 8.372/12, temos que ela obriga os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito no município, a notificar compulsoriamente os casos de violência contra a mulher. No PL 34/2019, observamos uma **maior abrangência** dos serviços obrigados às notificações compulsórias, **alcançando também os Centros de Referências da Assistência Social (CRAS), Centros de Assistência Especializados da Assistência Social (CREAS) e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Caminhando Juntos (CAJUNs).**



Após análise da literalidade do PL 34/2019, passo a confrontá-lo com os textos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), a Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), com o propósito de concluir ou não pela sua correspondência com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

No âmbito da legislação Federal, a Lei Maria da Penha trata das competências para o enfrentamento à violência contra a mulher.

LEI MARIA DA PENHA

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 31003100300038065905 (37) 3334-6530/15 e-mail: vereador@robertomartins@vitoria.es.gov.br
Telefone: (37) 3334-6530/15 e-mail: vereador@robertomartins@vitoria.es.gov.br
https://www.camara.vitoria.es.gov.br/spl/autenticidade.



CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Por certo, adianta-se, nada há no Projeto de Lei que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Tal propositura não cria despesa exacerbada para o município e nem busca interferir na administração municipal, pois o programa já existe e somente será ampliado, proporcionando um melhor monitoramento dos casos de violência contra a mulher.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica ou técnico-legislativa, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, em toda a sua integralidade.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de março de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100310030003800390035003A00540052004100 Conferência em <http://camara.empaper.urnv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Matéria : Projeto de Lei nº 34/2019

Reunião : 10º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 18/04/2019 - 13:17:45 às 13:19:18
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:19:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:18:57
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:19:02
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:19:11

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4


PRESIDENTE


SECRETARIO

